

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

REQUERIMENTO N° , DE 2019

(Da Sra. REJANE DIAS)

Requer a realização de Audiência Pública para debater a metodologia utilizada para classificar a deficiência e o grau de funcionalidade à luz da Lei Brasileira de Inclusão.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, ouvido o Plenário dessa Comissão, a realização de Audiência Pública, a fim de debater a metodologia utilizada para classificar a deficiência e o grau de funcionalidade à luz da Lei Brasileira de Inclusão.

Para a referida reunião de Audiência Pública, gostaria de sugerir como convidados:

1. Representante da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
2. Representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
3. Representante da Perícia Médica do INSS;
4. Representante da Organização das Nações Unidas no Brasil;
5. Representante da Associação Nacional de Medicina do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência está expressa na Constituição Federal em vários dispositivos, tendo como base os conceitos de equidade e dignidade da pessoa humana. Por muitos anos, a definição do que se enquadra como

deficiência era feita a partir do critério estabelecido no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

No entanto, a **Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**, cujo texto foi aprovado em 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, trouxe uma definição que vai além dos aspectos biológicos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Ou seja, houve uma mudança de paradigma, ao ser ampliado o conceito de deficiência, abandonando o viés exclusivamente biomecânico e privilegiando a situação real da pessoa, suas dificuldades, barreiras e contexto social.

Ressalte-se que a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi incorporada à nossa legislação por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o que a elevou a status de emenda constitucional, em obediência ao disposto no §3º do art. 5º da Constituição Federal¹. Desta forma, normas infraconstitucionais que desrespeitem o conceito de pessoa com deficiência contido na Convenção Internacional passam a não ser mais admitidas.

Em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determinou que a avaliação dessas pessoas deverá ser biopsicossocial, levando em conta:

*“I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.”*

¹ CF, art. 5º, § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Estes parâmetros são compatíveis com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF)², um método padronizado internacionalmente, que avalia não só a saúde, mas também os fatores ambientais e sociais. Ou seja, considera todo o contexto no qual a pessoa avaliada está inserida.

Apesar das previsões da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o Poder Executivo não publicou ainda uma regulamentação geral sobre a utilização da CIF em todas as avaliações de deficiência.

Deve-se reconhecer que os Ministérios da Saúde, de Desenvolvimento Social (atualmente Ministério da Cidadania) e da Previdência Social (atualmente Ministério da Economia), órgãos que gerenciam questões muito relacionadas a pessoas com deficiências, já aplicam a CIF em suas avaliações, o que é um grande avanço.

Porém, entende-se que é importante discutir melhor esta metodologia, propondo sua padronização no âmbito de todo o País, evitando interpretações diversas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada REJANE DIAS

² 54^a Assembleia Mundial de Saúde, 2001. Resolução WHA 54.21.